



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará  
Procuradoria

PROCESSO Nº: 006/2016-004

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIEMNTO DE LICENÇA E USO, IMPLEMNTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR APLICADO EXCLUSSIVAMENTE AO SETOR PUBLICO.

INTERESSADO: PREFEITURA DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA

**PARECER JURÍDICO**

Inicialmente cumpre salientar, os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração **emitem opiniões** sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que **os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências** administrativas nos atos da Administração. Diógenes Gasparini confirma dizendo o seguinte:

*“O parecer vinculante é, no mínimo, estranho, pois se a autoridade competente para decidir há de observar suas conclusões, ele deixa de ser parecer, opinião, para ser decisão. (GASPARINI, 2003, p. 87)”*

**DO PARECER**

Trata-se de processo destinado a contratação de licença de uso de software para gestão administrativa e acadêmica das escolas da rede municipal de ensino administradas pela Secretaria Municipal de Educação, denominado GESTÃO ESCOLAR. Composto de arquivos digitais executáveis e de banco de dados a serem utilizados nas escolas e departamentos que julgarmos necessários, visando proporcionar maior rapidez, eficiência e segurança no atendimento, armazenamento e processamento das informações para auxiliar no desenvolvimento das atividades escolares da Secretaria Municipal de Educação.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará  
Procuradoria

---

**É O RELATÓRIO**

Passemos a análise do caso, conforme legislação pertinente.

Como podemos observar da leitura dos autos, trata-se de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por **inexigibilidade de licitação**.

Como se sabe, para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello *“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”* (Curso de direito administrativo. 10ª ed. Malheiros)

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

A exemplo, Maria Sílvia Zanella Di Pietro :

*“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”* (Direito Administrativo – 19ª Ed. Atas).



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**  
**Procuradoria**

---

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, a regra é a prévia Licitação, todavia, há hipóteses em que se exclui a Licitação, dentre elas a inexigibilidade.

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, disciplina que é inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, III:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”

Ainda sobre o tema importa dizer que o profissional/empresa selecionado para executar o serviço técnico profissional especializado de natureza singular deve apresentar nível diferenciado de conhecimento, qualificação e especialização, que o coloque em patamar superior aos demais profissionais da área, sendo tal condição de renome notória no seguimento do mercado, o que atenderia o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu inciso II, que estabelece que a inexigibilidade deve ser justificada com a razão da escolha do fornecedor ou executante.

Nas palavras de HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores) é este último requisito “o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade”. Associa, ainda, o referido autor, a notória especialização aos conceitos de boa reputação, boa fama, consideração, respeito e renome, auferíveis através de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica do futuro contratado, além de outros aspectos relacionados às atividades deste.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**  
**Procuradoria**

---

A necessidade de cumulação dos requisitos foi reafirmada recentemente pelo E. TCU, mediante a edição da Súmula 252/2010:

“SÚMULA Nº 252/2010

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

No caso em questão para configurar o objeto como serviço técnico profissional especializado, exige-se ainda que este seja de natureza singular, afastando-se a possibilidade de contratação direta de serviços corriqueiros, habituais e de prestação continuada.

Quanto a hipótese de contratação de profissional ou empresa para o enfrentamento de situação incomum, anômala, fora dos padrões da atividade administrativa rotineira, pelo que não poderia ser satisfeita por todo e qualquer profissional da área.

Esse entendimento é apresentado na Súmula nº 39, do E. Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA Nº 039 – A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Assim, restando caracterizado nos autos a especialização e singularidade do objeto do ajuste, aliado ao interesse público e à relevância dos serviços a serem prestados, entendemos pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, III da Lei 8.666/93.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará  
Procuradoria

---

CONCLUSÃO

Ante o exposto, *abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos da alçada do Gestor Máximo*, inclusive quanto à conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, visto que os serviços objeto do contrato em análise não podem ser interrompidos, **opinamos pela inexigibilidade de Licitação para a aquisição em comento, uma vez que o procedimento se encontra revestido de legalidade e obedece aos preceitos e normas jurídicas que o regulamentam**, desde que juntado certidões de regularidade fiscal do proprietário pessoa física.

É o parecer, s.m.j.

Goianésia do Pará (Pará), 10 de março de 2016.

  
Patrícia Valéria Buy Anoff Pedragoza  
Advogada